



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coffee break, a serem executados sob demanda.

Recorrente: TALISMÃ EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN

CNPJ: 33.315.323/0001-23

TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN

já devidamente qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TALISMÃ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, requerendo seja mantida integralmente a decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que declarou habilitada a empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**, alegando, em síntese, supostas irregularidades na documentação de habilitação e sustentando que teria ocorrido juntada extemporânea de documentos.

Segundo a Recorrente, teriam ocorrido supostos descumprimentos relacionados aos itens 9.24, 9.25, 9.26 e 9.32 do Termo de Referência, além de alegadas inconsistências nas demonstrações contábeis, especialmente quanto aos índices econômico-financeiros, continuidade dos saldos contábeis, valores lançados na demonstração do resultado e relação de contratos assumidos.

A Recorrente também sustenta que a Administração teria violado o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ao oportunizar a apresentação ou complementação de documentos.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso parte de uma interpretação excessivamente formalista do procedimento licitatório, tratando eventuais falhas materiais, formais ou de apresentação como se fossem, automaticamente,



ausência de condição de habilitação.

Essa premissa não se sustenta.

A habilitação da Recorrida ocorreu dentro do procedimento regular do certame, mediante análise da documentação apresentada e das diligências realizadas pela Administração, tendo sido possível comprovar de maneira objetiva sua capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para a execução do objeto.

O que se verifica, na realidade, é a tentativa da Recorrente de transformar eventuais inconsistências formais ou materiais em motivo automático de inabilitação, sem demonstrar que a Recorrida deixou de possuir, efetivamente, qualquer das condições exigidas pelo edital.

II – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A decisão que declarou a Recorrida habilitada foi proferida pela autoridade competente no âmbito do procedimento licitatório, após a análise da documentação e das informações disponibilizadas no sistema.

Não basta, portanto, que a Recorrente manifeste inconformismo com a conclusão alcançada pela Administração.

Era necessário demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que a empresa Recorrida **não preenchia, na realidade, os requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.**

Essa demonstração não foi realizada.

O recurso procura atribuir às ocorrências apontadas consequência jurídica muito mais gravosa do que aquela que efetivamente poderiam produzir.

Há diferença fundamental entre:

a) inexistência de determinada condição de habilitação; e

b) existência da condição de habilitação, mas existência de falha formal, erro material, erro de digitação, ausência de informação acessória ou necessidade de esclarecimento/complementação documental.

Somente a primeira situação, quando relacionada a requisito essencial e não sanável, poderia conduzir necessariamente à inabilitação.

Não se pode admitir que uma empresa seja excluída de uma licitação simplesmente porque determinada informação foi apresentada com erro material, necessita de esclarecimento ou porque determinado documento precisa ser confirmado mediante diligência.



A Administração deve buscar a verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa, e não transformar o procedimento licitatório em mecanismo de eliminação por formalidades desprovidas de prejuízo.

III – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A principal tese da Recorrente consiste na alegação de que teria ocorrido violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação apresentada pela Recorrente, entretanto, é excessivamente restritiva.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

[Lei nº 14.133/2021 – Planalto](#)

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União afasta a interpretação de que toda apresentação posterior de documento seja necessariamente ilegal.

No **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, o TCU firmou entendimento de que a vedação à inclusão de documento não alcança documento ausente que seja destinado a comprovar condição que já existia quando o licitante apresentou sua proposta, quando a ausência decorreu de equívoco ou falha.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** reconheceu que a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Mais recentemente, o próprio TCU continua reconhecendo que falhas sanáveis e meramente formais não devem necessariamente conduzir à inabilitação, sendo cabível a realização de diligências para esclarecimento e saneamento.

Portanto, a tese da Recorrente de que qualquer documento apresentado ou esclarecido posteriormente configura automaticamente afronta ao art. 64 não encontra respaldo na interpretação conferida pelo órgão de controle.

A questão juridicamente relevante não é simplesmente saber **quando** determinado documento foi apresentado.

É necessário verificar **o que esse documento comprova**.



Se o documento posterior apenas comprova uma condição que já existia na data da sessão pública, não há criação posterior de requisito de habilitação.

Há, simplesmente, comprovação documental de uma situação preexistente.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA RECORRIDA

No caso concreto, a Recorrente não demonstra que a Recorrida tenha adquirido capacidade econômica, jurídica ou qualquer outra condição de habilitação **após** a abertura do certame.

Esse ponto é fundamental.

A Recorrida não pretende modificar sua proposta.

Não pretende alterar seu preço.

Não pretende criar capacidade econômico-financeira inexistente.

Não pretende obter, posteriormente, condição que não possuía.

O que ocorreu foi a utilização dos mecanismos ordinários de saneamento e esclarecimento documental disponibilizados pela própria Administração, justamente para verificar a efetiva situação da licitante.

A diligência não pode ser confundida com alteração da realidade fática.

Se determinada certidão, demonstração, declaração ou informação serve para comprovar uma situação que já existia anteriormente, sua apresentação ou esclarecimento não transforma a condição em algo novo.

O TCU é expresso ao afirmar que a diligência pode ser utilizada justamente para comprovar condição preexistente, inclusive quando determinado documento não foi juntado inicialmente por falha ou equívoco.

Assim, não procede a tentativa da Recorrente de caracterizar a atuação do Pregoeiro como concessão de privilégio.

Ao contrário.

A Administração atuou dentro de sua competência para esclarecer os fatos e verificar a realidade documental da licitante.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O procedimento licitatório não pode ser interpretado sob uma ótica de formalismo absoluto.



A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando tratamento isonômico aos participantes e observância das regras estabelecidas no edital.

O formalismo existe para proteger o certame, e não para criar obstáculos artificiais à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o TCU já reconheceu que a desclassificação ou inabilitação de licitante diante de falha sanável pode resultar em finalidade dissociada do interesse público, privilegiando o procedimento em detrimento do resultado que a licitação busca alcançar.

Portanto, eventual erro material, inconsistência gráfica ou necessidade de esclarecimento deve ser analisado segundo sua **natureza e consequência**, e não simplesmente pela existência formal da inconsistência.

A pergunta correta é:

A falha apontada modifica a realidade da empresa ou apenas contém erro formal/material passível de esclarecimento?

No caso da Recorrida, trata-se da segunda hipótese.

VI – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria deixado de atender aos itens 9.24 e 9.25 do Termo de Referência, mencionando suposta ausência de Certidão Negativa de Insolvência Civil e suposto vencimento da Certidão de Falência.

Todavia, a alegação não pode ser analisada isoladamente, sem considerar o conjunto documental e as diligências realizadas durante o certame.

A finalidade da exigência documental é comprovar a situação jurídica da empresa perante os órgãos competentes.

Se a situação da Recorrida perante os órgãos oficiais era regular e essa circunstância pôde ser comprovada no procedimento administrativo, eventual falha de apresentação, identificação ou atualização formal do documento não pode ser automaticamente convertida em inexistência da condição de habilitação.

A diligência serve justamente para permitir que a Administração confirme a situação objetiva da empresa.

Não se pode confundir:

documento vencido ou não apresentado inicialmente



com

situação jurídica irregular da empresa.São situações juridicamente distintas.

Se a Recorrida comprovou perante os órgãos competentes sua regularidade e inexistência das situações impeditivas, deve prevalecer a realidade material sobre a mera imperfeição formal.

VII – DA ALEGAÇÃO RELATIVA ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Recorrente sustenta ainda supostas irregularidades nas demonstrações contábeis da Recorrida, apontando:

1. suposta ausência do cálculo de Solvência Geral – SG;
2. suposta quebra de continuidade contábil;
3. suposto erro de digitação relacionado a valores da Demonstração do Resultado do Exercício;
4. supostas inconsistências entre documentos contábeis.

As alegações, contudo, não demonstram incapacidade econômico-financeira da Recorrida.

Ao contrário, parte significativa do recurso está baseada na identificação de **inconsistências formais ou materiais de escrituração/apresentação**, especialmente a alegação de erro de grafia/digitação.

A própria Recorrente reconhece que se trata de um suposto “erro crasso de grafia/digitação”, ao afirmar que determinado valor teria sido lançado com quantidade de algarismos diversa daquela constante em outra demonstração.

Ora, se a própria Recorrente qualifica a ocorrência como erro de grafia/digitação, não se pode, sem qualquer outra demonstração, concluir automaticamente pela inexistência da capacidade econômico-financeira da empresa.

Um erro material de digitação não tem o condão de transformar uma empresa economicamente capaz em empresa incapaz.

O que importa é a realidade econômica demonstrada pelo conjunto da documentação contábil e pelos registros oficiais pertinentes.

VIII – DO ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO MOTIVO AUTOMÁTICO DE INABILITAÇÃO

Este é um dos pontos centrais das presentes contrarrazões. A Administração Pública deve distinguir o **erro material** do **erro substancial**. Erro material é aquele que pode ser identificado objetivamente e corrigido ou esclarecido sem modificação da essência do documento ou da situação jurídica do licitante.



É exatamente essa a situação alegada pela Recorrente. O recurso afirma que determinado valor teria sido registrado com quantidade de algarismos incompatível com outro documento contábil. Isso, por si só, não significa que a empresa tenha apresentado demonstrações financeiras fictícias ou que não possua capacidade econômico-financeira. Muito menos significa que houve tentativa de fraude. Não há, no recurso, demonstração de que a Recorrida tenha deliberadamente manipulado suas demonstrações contábeis para obter vantagem no certame.

Há, no máximo, alegação de inconsistência que pode ser objetivamente esclarecida. A Administração, diante de um possível erro material, deve buscar esclarecer a informação. A inabilitação automática, sem oportunidade de esclarecimento, representaria verdadeiro excesso de formalismo. A jurisprudência do TCU reconhece que o agente público deve promover o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

IX – DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE CONTRATOS E A RECEITA BRUTA

A Recorrente sustenta que haveria divergência entre a declaração de relação de contratos assumidos, no montante de R\$1.918.423,75, e a receita bruta constante da DRE de 2025, no valor de R\$249.740,52.

Todavia, a simples existência de valores diferentes não comprova, por si só, descumprimento do requisito de habilitação.

É imprescindível analisar o conteúdo, a natureza e a finalidade de cada informação.

Receita bruta, valor global de contratos, contratos assumidos, obrigações futuras e receita efetivamente auferida em determinado exercício não são necessariamente grandezas contábeis idênticas.

Não se pode presumir, somente pela comparação de números, que existe irregularidade.

A Recorrente teria que demonstrar, de maneira técnica e objetiva:

1. qual dispositivo do edital foi efetivamente descumprido;
2. qual informação apresentada pela Recorrida é falsa ou juridicamente inválida;
3. por que a diferença entre os valores representa efetivamente descumprimento do requisito;
4. por que eventual esclarecimento não seria capaz de demonstrar a realidade existente na data da licitação.

Sem essa demonstração, a conclusão pela inabilitação seria baseada em presunção. E presunção não é suficiente para afastar a habilitação de uma licitante.

X – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO SUBITEM 9.32.2

A Recorrente pretende transformar a diferença numérica apontada em causa automática de



inabilitação. Contudo, eventual divergência aritmética ou documental deve ser analisada à luz da finalidade da exigência.

Se a finalidade do subitem 9.32.2 é verificar a capacidade e a situação econômico-financeira da empresa, a Administração deve verificar efetivamente se a Recorrida atende a esse requisito, e não apenas observar isoladamente uma diferença entre números.

O procedimento de diligência existe precisamente para isso.

Se a informação puder ser esclarecida sem alteração da situação existente na data da abertura do certame, a solução adequada é o esclarecimento.

O próprio TCU registra que a diligência é instrumento destinado à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, a diligência não representa favorecimento à Recorrida.

Representa, ao contrário, mecanismo de segurança para a própria Administração, permitindo que a decisão seja tomada com base na realidade dos fatos.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE TRANSFORMAR O RECURSO EM NOVA FASE DE HABILITAÇÃO

O recurso administrativo não pode ser utilizado como mecanismo para substituir a análise técnica realizada pela Administração por interpretação particular da Recorrente.

A TALISMÃ apresenta sua própria leitura dos documentos e pretende que essa leitura prevaleça sobre a conclusão administrativa.

Entretanto, compete ao Pregoeiro, com o auxílio dos setores técnicos competentes, analisar a documentação e decidir pela habilitação ou inabilitação.

O simples fato de a Recorrente discordar da conclusão não significa que a decisão esteja errada.

Em especial, quando as supostas inconsistências podem ser esclarecidas e quando não foi demonstrado que a Recorrida tenha criado, após a abertura da sessão, qualquer condição nova de habilitação.

XII – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A Recorrente afirma que a realização de diligências teria violado a isonomia.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

A isonomia não significa tratar situações diferentes de maneira artificialmente idêntica.

A isonomia significa assegurar que todos os licitantes sejam submetidos aos mesmos critérios e



tenham suas situações analisadas segundo as mesmas regras.

Se o edital e a legislação permitem o saneamento de falhas e a realização de diligências, a utilização desse mecanismo não constitui privilégio.

Ao contrário, constitui aplicação regular da legislação.

O TCU já afastou expressamente a tese de que a diligência destinada a comprovar condição preexistente viola, por si só, a isonomia.

O que seria contrário à isonomia seria conceder à Recorrida a condição material que não existia no momento da abertura da licitação.

Isso não foi demonstrado.

XIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO SIGNIFICAR FORMALISMO ABSOLUTO

A Recorrente invoca reiteradamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrida concorda integralmente com a necessidade de observância do edital.

Entretanto, vinculação ao edital não significa que qualquer erro material deva resultar automaticamente em inabilitação.

O próprio regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos de saneamento e diligência.

Logo, também faz parte da vinculação ao edital e à lei que a Administração aplique corretamente os mecanismos de saneamento previstos no ordenamento jurídico.

Não é possível utilizar o princípio da vinculação ao edital para afastar outro comando igualmente obrigatório da legislação: o dever de análise objetiva, razoável e proporcional da documentação.

XIV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS LICITANTES

Outro elemento que não pode ser ignorado é a inexistência de demonstração de prejuízo concreto.

A Recorrente não demonstra que:

- a Recorrida tenha alterado sua proposta;
- a Recorrida tenha alterado seu preço;
- a Recorrida tenha obtido vantagem econômica indevida;
- a Recorrida tenha criado condição de habilitação após a abertura da sessão;
- a Administração tenha deixado de observar os critérios objetivos do edital;
- tenha ocorrido qualquer tratamento privilegiado capaz de comprometer a competitividade.



O que existe é a discordância da Recorrente quanto à interpretação e ao tratamento conferido a determinados documentos.

Não é razoável converter essa discordância em causa de inabilitação.

XV – DO INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A finalidade maior do procedimento licitatório é atender ao interesse público.

A licitação não é um concurso de perfeição documental.

O objetivo é selecionar licitante apto a cumprir o objeto, respeitando as condições previstas no edital e garantindo a vantajosidade da contratação.

O TCU já destacou que a exclusão de licitante por falha sanável, quando a condição de habilitação já existia, pode fazer com que o procedimento passe a prevalecer sobre o resultado de interesse público.

No presente caso, não há demonstração de incapacidade real da Recorrida.

Há, sim, uma tentativa de atribuir efeitos desproporcionais a inconsistências que podem ser esclarecidas ou corrigidas sem alteração da essência dos documentos.

Por essa razão, deve ser prestigiada a decisão que reconheceu a habilitação da empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**.

XVI – DO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida com fundamento, principalmente, nas conclusões constantes dos Ofícios nº 26/2026 e nº 28/2026 mencionados no recurso.

Entretanto, parecer técnico não substitui a decisão administrativa nem impede o exercício da competência do Pregoeiro para analisar o conjunto documental e determinar diligências.

Além disso, o próprio procedimento administrativo deve ser interpretado sistematicamente.

Eventuais apontamentos técnicos constituem elementos para a formação da convicção administrativa, não significando, por si só, que a inabilitação seja obrigatória quando os pontos levantados podem ser esclarecidos mediante documentação já existente ou mediante diligência legalmente admitida.

Assim, caso ainda remanesça qualquer dúvida objetiva quanto aos documentos da Recorrida, requer-se, subsidiariamente, que seja oportunizada diligência complementar, exclusivamente para esclarecimento de fatos e condições preexistentes à abertura da sessão pública.



Tal providência encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU.

XVII – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A decisão administrativa também deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se mostra razoável aplicar a sanção administrativa mais gravosa — a inabilitação — quando a irregularidade apontada consiste, essencialmente, em erro material, divergência formal ou necessidade de esclarecimento documental.

A medida de inabilitação deve guardar correspondência com a gravidade da irregularidade.

Quando a finalidade do requisito pode ser plenamente satisfeita mediante esclarecimento, a eliminação do licitante representa medida excessiva.

A Administração deve sempre buscar a solução que melhor concilie:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- segurança jurídica;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa;
- interesse público.

É justamente essa interpretação equilibrada que deve prevalecer.

XVIII – DA BOA-FÉ DA RECORRIDA

A Recorrida participou do certame de boa-fé, apresentando sua documentação e atendendo às solicitações realizadas durante o procedimento.

Não há demonstração de fraude, falsidade documental ou tentativa de criação artificial de requisito de habilitação.

Eventuais erros materiais ou inconsistências formais não podem ser automaticamente interpretados como comportamento doloso.

Ao contrário, quando identificada qualquer dúvida, a Recorrida colaborou com o procedimento e apresentou os esclarecimentos necessários, permitindo que a Administração verificasse sua efetiva situação.



Essa conduta é compatível com os deveres de cooperação, boa-fé e transparência que devem nortear o procedimento administrativo.

XIX – DA NECESSIDADE DE PRESTIGIAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUANDO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO DOS ELEMENTOS DO PROCESSO

A Recorrida não pretende afastar a análise técnica realizada pelo IFRN.

O que se sustenta é que os apontamentos constantes do recurso devem ser interpretados dentro do conjunto dos documentos e informações constantes do processo.

A Recorrente seleciona determinadas informações, atribui-lhes interpretação desfavorável e, a partir disso, conclui pela inabilitação.

Todavia, a Administração dispõe de todos os elementos do procedimento e possui competência para avaliar a documentação em sua integralidade.

A decisão de habilitação deve ser mantida quando, após essa análise, concluiu-se que a Recorrida atende às condições necessárias para participar e executar o objeto.

XX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela TALISMÃ EMPREENDIMENTOS LTDA. não demonstra fato capaz de justificar a reforma da decisão administrativa que habilitou a empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**.

As alegações formuladas se apoiam, em grande medida, em interpretação excessivamente formalista de documentos e em inconsistências que podem ser objetivamente esclarecidas.

A legislação e a jurisprudência do TCU não determinam a inabilitação automática diante de toda e qualquer falha documental.

Ao contrário, admitem e recomendam a realização de diligências para esclarecimento de situações preexistentes e para saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos ou a situação jurídica do licitante.

No presente caso, a Recorrente não comprovou que a Recorrida tenha criado condição nova de habilitação após a abertura da sessão.

Tampouco comprovou fraude, falsidade, incapacidade econômico-financeira ou qualquer circunstância concreta que impeça a execução do objeto.

A mera existência de erro de digitação, divergência formal ou necessidade de esclarecimento não é



suficiente para afastar a habilitação de uma empresa quando a condição material exigida pelo edital está comprovada.

XXI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**, CNPJ nº **33.315.323/0001-23**, requer:

a)

O **CONHECIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**, por serem próprias e tempestivas;

b)

No mérito, seja o recurso interposto pela empresa **TALISMÃ EMPREENDIMENTOS LTDA.** julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**;

c)

Seja reconhecido que as diligências realizadas no curso do certame constituíram exercício regular da competência administrativa de saneamento e esclarecimento documental, especialmente quando destinadas a comprovar condições preexistentes à abertura da sessão pública;

d)

Seja afastada a alegação de violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, observando-se a interpretação consolidada pelo Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de apresentação, em diligência, de documentação destinada a comprovar condição de habilitação preexistente;

e)

Seja reconhecido que eventual erro material, erro de digitação, inconsistência formal ou necessidade de esclarecimento documental **não implica automaticamente a invalidade do documento nem a inabilitação da licitante**, especialmente quando a situação material pode ser objetivamente comprovada perante os órgãos competentes;

f)

Seja afastada a alegação de violação ao princípio da isonomia, uma vez que a diligência,



quando utilizada dentro dos limites legais e para esclarecimento de situação preexistente, não constitui favorecimento à licitante;

g)

Seja reconhecido que a mera existência de divergência entre valores constantes de documentos distintos não comprova, por si só, incapacidade econômico-financeira ou descumprimento do edital, devendo prevalecer a análise técnica do conjunto documental;

h)

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que ainda exista qualquer dúvida objetiva acerca de documento ou informação apresentada pela Recorrida, requer-se a realização de **diligência complementar**, limitada à comprovação e ao esclarecimento de fatos e condições já existentes na data de abertura da sessão pública, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

i)

Seja mantida a **HABILITAÇÃO da empresa TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**, permitindo-se o regular prosseguimento do certame;

j)

Por consequência, seja rejeitado o pedido da Recorrente de convocação imediata da TALISMÃ EMPREENDIMENTOS LTDA., uma vez que não foi demonstrado fundamento jurídico ou fático suficiente para afastar a habilitação da primeira colocada;

k)

Seja dada continuidade ao procedimento licitatório, preservando-se os atos praticados e a decisão de habilitação da Recorrida.

XXII – REQUERIMENTO FINAL

A empresa Recorrida confia que esta Administração, pautada pelos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, interesse público e busca da proposta mais vantajosa, reconhecerá que as alegações apresentadas pela Recorrente não são suficientes para justificar a medida extrema de inabilitação.

A habilitação da empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN** decorreu da análise administrativa da documentação apresentada e do procedimento de verificação realizado pelo órgão competente.



Eventuais erros materiais ou formais não podem ser utilizados como instrumento de eliminação automática da licitante quando a condição material de habilitação encontra-se comprovada e quando não há demonstração de fraude, falsidade ou alteração posterior da situação da empresa.

Por todo o exposto, requer-se o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a consequente **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN, CNPJ Nº 33.315.323/0001-23**, e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ceará-Mirim/RN, 12 de agosto de 2026.

BRENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO
66.723 OAB/PE

TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA
CPF: 101.576.554-82
REPRESENTANTE LEGAL